

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZELÂNDIA	
Processo: 17461/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15475/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Varzelândia foi autuada em 19.9.2005. pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo-lhe aplicada, em 14.7.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Após ciência da aplicação da penalidade, interpôs o Município Pedido de Reconsideração, tempestivamente.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 31.7.2008 (fls. 76/80)

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração, alegando, resumidamente, o seguinte:

- o auto de infração não especificou os resíduos sólidos que foram depositados no LIXÃO a céu aberto;
- o valor da multa é muito alto para um município pobre, que está cortando todas as despesas possíveis para arcar com seus compromissos;

- após a autuação, providenciou as medidas necessárias para evitar a poluição ou degradação ambiental do local onde o lixo estava sendo jogado;
- adquiriu outro local apropriado e dentro das normas exigidas pela legislação ambiental para depositar o lixo recolhido na cidade;
- ressalta que gastou uma importância superior à multa aplicada para recuperar o local onde era depositado o lixo e na nova área adquirida ;
- por fim, requer a reconsideração da penalidade aplicada, isentando o município do pagamento da multa.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, o valor da multa aplicada, em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 11/2010, o município adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, solucionando a degradação ambiental, vez que os resíduos estavam dispostos em valas, não havia catadores de material reciclável, nem mesmo animais, apesar de não haver portão de acesso e placa de restrição.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado o não apresentou nenhum dos documentos exigidos na cláusula segunda do referido acordo.

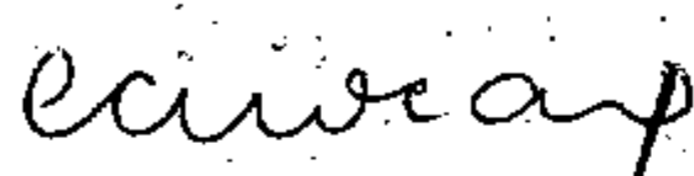
Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor em de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 9 de março de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 